*DECRETO-LEI N.º 8.135 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1945

Cria a Comissão de Publicações Oficiais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Publicações Oficiais (C.P.O.), que funcionará junto à Imprensa Nacional.

Art. 2.º A C.P.O. tem por finalidade promover a supervisão, coordenação e sistematização das atividades relacionadas com as publicações oficiais do govêrno federal, bem como estabelecer normas para sua edição, impressão e distribuição, tendo em vista os imperativos de natureza econômica, adequabilidade e conveniência administrativa cabíveis em cada caso.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 1.581 — Em 14-6-44 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Entre os problemas tornados agudos por fôrça do atual conflito mundial, avulta o do fornecimento de papel necessário às atividades da Imprensa. Essa situação refletindo-se sôbre o setor administrativo do govêrno, está a exigir providências decisivas no sentido de procurar-se forma mais econômica e coordenação maior na execução das atividades relativas aos impressos, custeados pela administração federal.

2. Estava V. Ex.ª alerta a êsse estado de coisas, como se depreende da providência de designar uma comissão — a Comissão de Padronização das Publicações Oficiais — para estudar o problema dos impressos editados por conta da administração federal.

3. Essa comissão, ao concluir seus trabalhos, fêz acompanhar o respectivo relatório, apresentado a êste Departamento, de dois projetos, um de decretos-leis e outro de decreto nos que mais consubstanciou os resultados dos estudos realizados.

4. As medidas ali propostas, que foram devidamente apreciadas por êste Departamento, concentraram-se no objetivo fundamental de disciplinar o problema da impressão, edição e distribuição das publicações oficiais, no sentido não apenas de permitir melhor aproveitamento dos escassos estoques de papel existentes, mas também de proporcionar-lhe solução mais econômica e eficiente.

5. Com efeito, os dois projetos supramencionados de um lado estabelecem certas normas gerais a que deverão obedecer as publicações custeadas pela administração federal, e, de outro, tratam da criação de um órgão que, a exemplo de idêntica medida adotada por V. Ex.ª em relação aos sistemas de material e pessoal do serviço público federal, venha facultar mais estreito entendimento e maior colaboração entre os principais serviços diretamente interessados no problema da padronização das publicações oficiais e, por conseguinte, permitir o estabelecimento de orientação uniforme e melhor e mais adequada base para as decisões que sôbre o assunto se tornarem necessárias.

---

* Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1945.

Art. 3.º A C.P.O. se constitui de:

I — O diretor da Imprensa Nacional;

II — Os diretores dos Serviços de Documentação do D.A.S.P. e dos Ministérios;

III — Um representante do Departamento Nacional de Informações (D.N.I.), designado pelo Diretor Geral do mesmo;

IV — Um representante do Instituto Nacional do Livro, designado pelo Diretor do mesmo;

V — Um representante da Biblioteca Nacional, designado pelo Diretor da mesma;

VI — Um representante da Divisão de Organização e Coordenação (D.C.) do D.A.S.P., designado pelo Presidente do mesmo.

§ 1.º A C.P.O. será presidida pelo Diretor da Imprensa Nacional, que, em seus impedimentos eventuais, será substituído por um membro da C.P.O. por êle designado.

§ 2.º Para substituí-los nas suas faltas e impedimentos terão os membros da C.P.O., mediante designação da autoridade competente para designá-los, um suplente, de preferência os seus substitutos na função pública que exerçam.

§ 3.º A C.P.O. terá um secretário designado pelo seu Presidente dentre os servidores da Imprensa Nacional.

Art. 4.º A C.P.O. reunir-se-á, ordinàriamente, duas vêzes por mês, e, extraordinàriamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

Art. 5.º O comparecimento às sessões da C.P.O. constitui encargo obrigatório dos seus membros, que justificarão suas faltas com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas.

Art. 6.º O exercício da função de membro da C.P.O., que não autorizará a percepção de vantagens, será considerado serviço relevante.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.
Agamemnon Magalhães.
Henrique A. Guilhem.
P. Góis Monteiro.
P. Leão Veloso.
A. de Sousa Costa.
João de Mendonça Lima.
Apolônio Sales.
Gustavo Capanema.
Alexandre Marcondes Filho.
Joaquim Pedro Salgado Filho.

---

6. O órgão acima proposto, é bem de ver-se, teria de assumir uma feição de tipo colegial, por isso que a êle competiria, precipuamente, a fixação de diretrizes, o ajustamento de idéias em conflito, a adoção da melhor e mais conveniente orientação para cada caso, o estabelecimento de decisões e a elaboração de normas sôbre os assuntos de sua competência.

7. Além disso, essa atividade de conselho e consulta, tão necessária e tão reclamada na moderna administração, ofereceria, ainda, a vantagem de servir como centro de educação, clarificação e disseminação de idéias sôbre essas complexas e importantes questões de documentação administrativa, de confecção de relatórios oficiais e de publicações governamentais.

8. Ao iniciar o estudo da questão, estava êste Departamento, por falta de dados esclarecedores, hesitante quanto à propriedade e conveniência dêsse tipo de organização para atender ao problema em exame. Entretanto, depois de obtê-los diretamente da Imprensa Nacional, ficou plenamente inteirado das vantagens de dar-se ao novo órgão a feição colegial ou seja de deliberação coletiva.

9. A única alteração que se tornou patente como imprescindível foi a da localização da Comissão em estudo. Previu-a, a proposta, junto a êste Departamento, que, embora sendo um dos órgãos diretamente interessados no perfeito funcionamento dessas atividades, não é o mais indicado para sede da coordenação que se tem em vista, principalmente por lhe faltar a necessária experiência especializada sôbre o problema em aprêço.

10. Por outro lado, ressaltava, como inegável, o fato de afirmar-se a própria Imprensa Nacional o órgão por excelência adequado à localização da referida Comissão, pois que, às razões acima aludidas, se adicionava a de ser ela a repartição executora das medidas que a Comissão recomendasse, e, ao mesmo tempo, o laboratório de pesquisa onde os dados e elementos que iriam servir de base a tais recomendações seriam necessàriamente observados, recolhidos e estudados.

11. Assim sendo, elaborou êste Departamento um substitutivo ao projeto estudado em que prevê a criação da Comissão, junto à Imprensa Nacional. Nesse substitutivo foram ainda introduzidas ligeiras alterações de forma, especialmente, a fim de melhor adaptá-lo

à técnica legislativa em vigor, o que também foi necessário efetuar no outro projeto de decreto que estabelece normas para a edição das publicações oficiais.

12. São êsses os projetos que, em anexo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

---

* Publicado no *D. O.* de 27 de outubro de 1945.